COMISSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PARECER DO PROJETO DE LEI N° 277/2018

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa em razão da entrega nos pedidos com destinatário situado a uma distância menor ou equivalente a 300 (trezentos) metros do estabelecimento comercial e dá outras providências".

RELATOR: Augusto Vasconcelos

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa em razão da entrega nos pedidos com destinatário situado a uma distância menor ou equivalente a 300 (trezentos) metros do estabelecimento comercial, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), cumpre que esta Comissão de dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie, exclusivamente, acerca de opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos, para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) um dos objetivos básicos da defesa dos direitos do cidadão-consumidor é o de estabelecer diretrizes, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Digitalizada com CamScanner

Nessa mesma esteira, tem por "objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo."

A existência de norma estatal para regular as atividades empresariais criando melhores condições para que os fornecedores melhor atendam as consumidores é princípio fundamental da legislação consumerista, inclusive no que for possível para desonerar o custo de vida do cidadão-consumidor.

Adentrando ao objeto do projeto de lei em questão verifica-se que os critérios necessários para sua aprovação estão presentes, conforme a fundamentação supra mencionada.

Ademais, o limite de 300 (trezentos) metros atende ao principio da razoabilidade, sendo mínimo custo para o fornecedor que justifique a imposição de uma cobrança mínima pela entrega à domicílio.

Dessa forma, entende-se que estão presentes todos os requisitos autorizativos, para reconhecer a viabilidade e legalidade do referido projeto de lei, aduzindo ainda o disposto na Carta Magna, no art. 170, caput e inciso V, dispondo:

> **"Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
>
>
>
> **V - defesa do consumidor" (grifos nossos)**

Vale salientar que a Constiuição Federal estabeleceu a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre matéria de direito do consumidor. Em especial, pode-se afirmar, por estar transversal à mobilidade urbana, pelo uso das vias públicas nas entregas à domicílio, matéria de competência privativa do Município e, portanto, de competência desta Casa Legislativa.

Digitalizada com CamScanner

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 194/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2021.

Augusto Vasconcelos – Relator

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor

Digitalizada com CamScanner